TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000043-62.2016.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 172/2016 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 56/2016 - 1º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Indiciado: Murilo Wellington Dias

Réu Preso

Aos 14 de abril de 2016, às 14:00h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justica, Drº Samuel Bertolino dos Santos - Promotor de Justica Substituto. Presente o réu Murilo Wellington Dias, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi o réu interrogado e ouvidas duas testemunhas de acusação. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelo Ministério Público foi dito que desistia da diligência referente a transcrição das mensagens do telefone celular apreendido. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Drº Promotor: "MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelos laudos de fls.76 e fls.78. Com o réu foram encontrados dinheiro em espécie acondicionados dentro de sua cueca, bem como um celular onde verificou-se existir mensagem de voz indicativa da traficância. Tais fatos aliados a prova testemunhal que indicou que o réu dispensou as drogas antes de sua abordagem, são suficientes para a sua condenação. No que se refere a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, entendo que é caso de seu afastamento, tendo em vista que o réu, apesar de tecnicamente primário, foi condenado em 11.09.2015, à pena de seis anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pelos crimes de roubo e corrupção de menores. Todavia, apesar de ele ter-lhe sido concedida liberdade provisória, foi preso em 16.01.2016 pelo crime objeto do presente processo. Além disso, possui condenação transitada em julgado pelo crime do artigo 28 da lei de drogas. Portanto, não pode ser considerado primário, o que afasta a referida causa de diminuição de pena. Além disso, deve se considerar que o réu se dedica à atividade criminosa, tendo em vista seu envolvimento reiterado na prática de crimes. Requeiro a fixação da pena-base acima do mínimo legal e o reconhecimento da agravante referente a reincidência. Dada a palavra à DEFESA: "MM. Juiz, requer-se a absolvição do réu por falta de provas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Interrogado em juízo, o réu negou que estivesse trazendo drogas consigo ou dispensado um entorpecente no cano de visualização do cano do SAAE. A acusação, embora pudesse produzir um cem número de provas, arrolou apenas os próprios policiais envolvidos na ocorrência, sem trazer nenhum outro elemento idôneo para a formação do convencimento a cerca do tráfico de drogas. A condenação com fundamento exclusivo nas palavras dos policiais vem sendo objeto de severas críticas por parte da academia, de organismos internacionais e do próprio Ministério da Justiça, que no estudo "Tráfico e Constituição" reconhece o excesso poder concedido à polícia para caracterizar discricionariamente como tráfico ou como mero porte a conduta de determinado sujeito. O modo como a prova foi produzida, sujeita o juiz a ter que apenas acreditar numa das versões, sendo que este ato de crença não tem onde se escorar para além da versão dos militares, que estão culturalmente envolvidos numa "guerra" institucional contra o tráfico de drogas. Somente um sujeito muito ingênuo pode acreditar sempre no réu ou sempre na polícia. A atitude que se espera do Poder Judiciário é sempre a de desconfiança em relação as teses apresentadas pela acusação e pela defesa e que deve progressivamente de dissolver conforme o êxito da prova de um ou de outro. Essa é a única postura que garante o respeito à presunção constitucional de inocência. Do contrário, se o juiz sempre acredita piamente naquilo que os policiais falam, aplica na verdade a presunção de culpa, que dever ser superada pela defesa, o que é claramente contrário ao que diz a Constituição Federal. No caso dos autos está claro que os policiais não combinaram bem a versão para se apresentarem em juízo. Ora, Izomar só se lembra daquilo que incrimina o réu. Lembra-se com clareza solar, mas quando indagado pela defesa o horário da ocorrência, a rua, se havia outras pessoas, a roupa do réu, dentre outros aspectos, já não se lembra de nada. Seu depoimento então deve ser lido com reservas, já que demonstra concretamente a memória seletiva do depoente, capaz de lembrar-se de tudo quando indagado pela acusação e de nada quando indagado pela defesa. No mesmo sentido se pode dizer do primeiro policial ouvido. Assim, se há de fato presunção de inocência e se a vontade da lei de ver absolvido um acusado quando forem insuficientes as provas for respeitada, o único desfecho justo para este caso será a absolvição por falta de provas. Destaca-se por fim que não foi visto ato de comércio, o que diminui a credibilidade do relato policial de tráfico de drogas. Ante o exposto, requer-se que o réu seja declarado inocente, na forma do artigo 386, VII, do CPP. Destaca-se que quanto a gravação de determinada fala incriminatória, no sentido de que o réu estaria "na responsa", pelo ponto de tráfico, é fato que a acusação simplesmente abriu mão da confirmação em juízo dessa prova, já que desistiu da degravação do conteúdo presente no celular. No caso de condenação, requer-se pena mínima e regime semiaberto, já considerada a reincidência, que só existe pelo artigo 28 da lei de drogas, sendo demasiado duro impor o fechado, devido a condenação anterior por delito que não prevê sequer pena privativa de liberdade. A condenação sem trânsito em julgado por sua vez, não configura mau antecedente, segundo precedentes e reiteradas decisões locais, do STJ e do STF. Presente ainda a dúvida, posto que os elementos dos autos são meramente indiciários, havendo possibilidade de reforma de eventual sentença condenatória pelo Tribunal, e ausentes os pressupostos da prisão preventiva,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

que não pode significar antecipação de pena, requeiro a concessão do direito de apelar em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a sentença: "MURILO WELLINGTON DIAS, qualificado a fl.08, com foto a fl.28/29, foi denunciado como incurso no art.33, caput, da Lei nº11.343/06, porque em 16.01.16, por volta de 19h00, na Rua Júlio Prestes de Albuquerque, 419, Bairro Jacobucci, em São Carlos, trazia consigo para fins de entrega ao consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal regulamentar, 74 (setenta e quatro) pedras de crack. aproximadamente 11,0g, e 41 (quarenta e uma) porções de maconha, com peso aproximado de 69,0g, substâncias que determinam dependência física e psíquica, bem como o valor de R\$166,50 em dinheiro e um celular. Recebida a denúncia (fls.110), após notificação e defesa preliminar, foi realizada hoje, audiência de interrogatório e inquirição de duas testemunhas de acusação. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação do réu nos termos da denúncia; a defesa pediu a absolvição por insuficiência de provas e subsidiariamente, pena mínima e regime semiaberto. É o relatório. D E C I D O. A materialidade do crime está provada pelos laudos de fls.75 e 78. Embora o réu negue que possuísse a droga, trazendo-a consigo, a prova oral aponta o contrário. Dois policiais depuseram de maneira coerente. Disseram que viram o réu colocando algo num cano, ao ver a viatura. Dispensou ali a droga e saiu. Depois foi abordado alguns metros à frente e o policial Thiago voltou ao local para procurar o objeto dispensado, um saquinho, segundo ele. Neste saquinho havia crack e maconha, quantidade razoável, segundo Thiago, tudo embalado individualmente e pronto para o comércio. Os dois policiais disseram que aquele local é conhecido como ponto de tráfico. A situação do réu, sentado e na posse de razoável quantidade de droga (74 pedras de crack e 41 porções de maconha) indica que a droga não se destinava ao uso próprio. Também o dinheiro encontrado com o réu reforça a prova da mercancia, sendo indiferente que ato de comércio não tivesse sido presenciado. A palavra dos policiais merece credibilidade. A função que exercem não os torna, por si só, suspeitos. Não conheciam o réu e não há evidencia de que tivessem interesse na falsa incriminação. A situação pro eles descrita é típica conduta de tráfico. O fato de Izomar lembrar-se menos do caso do que o policial Thiago não transforma nenhum dos dois relatos em prova frágil. Ao contrário, ao dizer que não se lembra de algumas características da ocorrência, Izomar demonstrou sinceridade, fato que torna maior o potencial de convencimento de sua narrativa, a qual, na essência, é compatível com o relato de Thiago. Está bem demonstrado o tráfico. A palavra do réu está isolada do conjunto das provas e não pode, assim, preponderar. Desnecessária a transcrição de mensagens contidas no celular do réu. A prova oral é suficiente para a formação do convencimento. O réu é reincidente (fls.102). A condenação provisória por roubo (fls.100/101) não configura mau antecedente, diante do princípio constitucional da presunção de inocência. Não cabe o redutor do tráfico privilegiado em razão da reincidência. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno Murilo Wellington Dias como incurso no art.33, caput, da Lei 11.343/06, c.c. art.61, I, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, bem como o artigo 42 da lei de tóxicos, considerando ser a culpabilidade a normal do tipo, pois não há volume extremado de droga apreendida, fixo-lhe a



pena-base no mínimo legal de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls. 102), aumento a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. A pena deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 2º, §1º, da Lei nº8.072/90, com redação dada pela Lei nº11.464/07, vigente desde 29.3.2007, e também observando o artigo 33 e parágrafos do CP, posto que o réu é reincidente. O regime é necessário e proporcional para a repressão e prevenção contra a prática de novas infrações. Não cabe a redução de pena do tráfico privilegiado tendo em vista a reincidência do réu. A quantidade de pena não autoriza sursis ou restritiva de direitos. O tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, que continua a receber considerável número de novos casos, indicando que não há redução nesse tipo de infração. A sociedade continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, com todas as notórias consequências para a insegurança. Justifica-se custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões. O réu, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu. Decreto a perda do dinheiro apreendido. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente	
Promotor:	
Defensor Público:	

Ré(u):